

Processo: 1024442
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Antônio Caetano Neto
Denunciado: Cleiton Alexandre da Silva (então Prefeito)
Órgão: Prefeitura Municipal de Biquinhas
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 20/9/2022

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. EXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL. PREVALÊNCIA DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICANTES. AFASTADA. MÉRITO. DESPESAS EXCESSIVAS NÃO COMPROVADAS. DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA. RESSARCIMENTO. DETERMINAÇÕES.

1. A existência de processo judicial não constitui empecilho à atuação desta Corte de Contas, tendo em vista a competência constitucional própria assegurada aos Tribunais de Contas para o exercício do controle externo da Administração Pública e a independência entre as instâncias.
2. A realização de gastos sem a respectiva comprovação do nexo causal com o objeto pactuado enseja a determinação de ressarcimento ao erário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) afastar a preliminar arguida de existência de ação judicial, por não estar prejudicada a análise por esta Corte de Contas da matéria tratada no presente processo, levando-se em conta a independência das instâncias, bem como a competência constitucionalmente reservada a cada órgão;
- II) julgar, no mérito, procedente a denúncia;
- III) determinar, em face da constatação de dano ao erário, o ressarcimento ao Executivo Municipal do valor de R\$ 2.603,50 (dois mil seiscentos e três reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido, pelo então Prefeito Cleiton Alexandre da Silva, em razão do pagamento de despesa pela Prefeitura Municipal de Biquinhas, sem a devida correlação entre a quantia despendida e a destinação prevista;
- IV) determinar que seja oficiado ao Juízo da Vara Única da Comarca de Morada Nova de Minas, na qual tramita o Processo de n. 0010133-69.2013.8.13.1435, cientificando-o do teor desta decisão;
- V) determinar a intimação, desta decisão, do denunciante e do denunciado, inclusive por via postal;

VI) determinar, transitada em julgado a decisão e findos os procedimentos pertinentes à espécie, o arquivamento dos autos, sem cancelamento do débito, nos termos do art. 117 da Lei Complementar n. 102/08.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de setembro de 2022.

GILBERTO DINIZ
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 20/9/2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada por Antônio Caetano Neto, em face de supostas irregularidades em pagamento realizado pela Prefeitura Municipal de Biquinhas, com indícios de dano ao erário, ocorrido na gestão do então Prefeito Cleiton Alexandre da Silva.

Nos exames efetuados pela área técnica (fls. 28/33 - peça 10 do SGAP) e pelo Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 35/36 - peça 10 do SGAP) constatou-se a existência de irregularidades, sugerindo-se a citação do responsável.

Devidamente citado, o Prefeito Cleiton Alexandre da Silva acostou petição e documentos (peça 14 do SGAP).

Na manifestação final (peça 16 do SGAP), o órgão técnico concluiu pela procedência da denúncia, e por ressarcimento ao erário do valor do dano apurado.

O *Parquet*, ratificando a manifestação técnica, opinou pela procedência da representação, impondo-se o ressarcimento ao erário e aplicação de multa ao responsável (peça 20 do SGAP).

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar: Existência de ação judicial

Em sua defesa (peça 14 do SGAP), o então Prefeito Cleiton Alexandre da Silva informou que os fatos ora analisados seriam objeto da Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0435.13.0010133, ajuizada pelo Município de Biquinhas, na Comarca de Morada Nova de Minas.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, constatei que a ação em questão, proposta pelo Município de Biquinhas em face de Cleiton Alexandre da Silva, em curso perante a Vara Única da Comarca de Morada Nova de Minas, encontra-se em fase instrutória.

Registro que a existência de ação judicial não constitui impedimento para o exercício da competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, como, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Mandado de Segurança n.º 25.880/DF, de relatoria do Ministro Eros Grau, *verbis*:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N.º 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N.º 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.”

Desse modo, e levando-se em conta a independência das instâncias, bem como a competência constitucionalmente reservada a cada órgão, concluo não restar prejudicada a análise, por esta Corte de Contas, da matéria tratada no presente processo.

2. Mérito

2.1. Irregularidades no pagamento efetuado pela Prefeitura Municipal de Biquinhas ao Restaurante e Lanchonete Vovó Cici Ltda.

Inicialmente, esclareceu o denunciante que o então chefe do Executivo teria exercido provisoriamente o cargo no período de 01/01/2013 a 19/4/2013, em decorrência da sua condição de Presidente da Câmara Municipal, tendo em vista a impugnação da candidatura de Arisleu Ferreira Pires, o que ensejou a realização de eleição suplementar, à qual concorreu o denunciado.

Apontou o denunciante a existência de pagamento indevido, por cheque, realizado pela Prefeitura Municipal de Biquinhas ao Restaurante e Lanchonete Vovó Cici Ltda. no dia 19/4/2013, último dia da gestão do referido Prefeito, no valor de R\$2.603,50, relativo ao suposto fornecimento de 212 marmitex e bebidas diversas aos policiais militares em patrulhamento durante a eleição suplementar ocorrida nos dias 05 a 07/4/2013, conforme Nota de Empenho n.º 01811 e Nota Fiscal n.º 000.000.013. Indicou, também, a existência de inconsistências nos documentos que alicerçaram a Nota de Empenho n.º 01811, sendo a cotação de preços (Pedido n.º 000308/2013) e a ordem de fornecimento expedidas em 01/4/13, anteriormente à prestação do serviço, e a liquidação efetuada somente em 17/4/13, quando já se tinha conhecimento da quantidade de refeições servidas.

O denunciante juntou o Ofício n.º 43/2013 da PMMG, em resposta a requerimento da Prefeitura Municipal de Biquinhas, no qual informou-se o número de policiais que atuaram e receberam alimentação durante os eventos pré-eleitorais, o período de votação e as comemorações posteriores, nos dias 05, 06 e 07/4/2013, perfazendo o total de 35 refeições, o que seria desproporcional ao quantitativo contratado.

Acrescentou, ainda, que a proprietária do restaurante seria sogra do denunciado, e que o cheque por meio do qual realizou-se o pagamento teria sido sacado pela sua companheira Luciana Mendes Ferreira, concluindo pela ocorrência de dolo e de má-fé na conduta do então gestor municipal, o que resultou em desvio de dinheiro público em benefício próprio, configurando-se ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição da República e arts. 9º, XII, 10, XI e 11, da Lei n.º 8.429/92, sujeito às penalidades previstas no art. 12, I, II e III, do mencionado normativo.

Analisando a documentação que acompanhou a peça exordial, o órgão técnico confirmou as irregularidades indicadas pelo denunciante concernentes à quantidade excessiva de refeições e bebidas para o número de policiais militares em serviço à época das eleições, bem como quanto à relação de parentesco entre o prefeito e a proprietária do restaurante, com fortes indícios de que terceiros teriam se beneficiado da alimentação fornecida (fls. 28/33 – peça 10 do SGAP).

Em sua defesa (peça 14 do SGAP), o denunciado aduziu tratar-se de ação de cunho “polítiqueiro”, sustentando que a aquisição de marmitex ora questionada teria observado a legislação pertinente, fato também ocorrido com a emissão da Nota de Empenho n.º 01811, que teria “como elementos fáticos as despesas realizadas nos meses de janeiro a abril de 2013, sendo incluídas as despesas da alimentação dos policiais que mantinham a segurança nos dias 04, 06 e 07 de abril”, não se limitando à descrição contida no histórico do documento, que se referiu somente às últimas notas fiscais. Para comprovar tal alegação apresentou declaração da servidora Brenda Luana de Oliveira, responsável pela elaboração do documento. Destacou, por fim, que a escolha

do Restaurante e Lanchonete Vovó Cici Ltda. se baseou no fato de ser o único estabelecimento comercial apto a emitir Nota Fiscal Eletrônica à época dos fatos, tanto é que o fornecimento de marmitex para a Prefeitura Municipal teria continuado na gestão seguinte.

No exame final (peça 16 do SGAP), a unidade técnica constatou que os argumentos de defesa e os documentos acostados pelo denunciado não foram suficientes para desconstituir os fatos narrados na inicial, não se justificando a despesa exagerada efetuada pela Prefeitura Municipal de Biquinhas, além de restar demonstrada a relação de parentesco entre o então Prefeito Cleiton Alexandre da Silva e a proprietária do restaurante, Sra. Ildaci Mendes Ferreira.

Já o *Parquet*, em parecer conclusivo (peça 20 do SGAP), analisando a documentação juntada pelo denunciado (peça 14 do SGAP), apurou a existência de notas fiscais e “notinhas” informais que retratariam o histórico de consumo no Restaurante e Lanchonete Vovó Cici Ltda. na sua gestão, que seria inexpressivo se comparado ao valor cobrado na Nota Fiscal n.º 000.000.013. Concluiu, portanto, que não teriam sido comprovadas documentalmente as alegações de defesa nem a real destinação do gasto de R\$2.603,50, e que a “falta de documentação adequada, inclusive, retira a verossimilhança das alegações da Sra. Brenda Luana, colacionadas na peça 14, feitas quase seis meses após o pagamento da despesa questionada”.

Por outro lado, em consulta ao sítio eletrônico do SINESP INFOSEG, o Ministério Público teve acesso a informações que corroboraram as alegações do denunciante quanto ao parentesco do denunciado com a proprietária do estabelecimento, reproduzidas na sua manifestação, a saber: o endereço do então Prefeito seria idêntico ao de Luciana Mendes Ferreira, que teria realizado o saque da quantia representada no título; a Sra. Ildacy Mendes Ferreira seria a mãe de Luciana; e ambas comporiam o quadro societário do Restaurante e Lanchonete Vovó Cici Ltda, sendo 10% do capital integralizado por Ildacy e 90% por Luciana.

Assim, demonstrada a veracidade dos fatos descritos na peça exordial e a discrepância de consumo dos itens elencados na nota fiscal em tela, sem a devida prestação de contas, constatou o *Parquet* que caberia a responsabilização do então Prefeito Cleiton Alexandre da Silva, cuja conduta se enquadraria no disposto no art. 10, II e XII, da Lei de Improbidade Administrativa, impondo-se o ressarcimento ao erário do valor de R\$2.603,50 e a aplicação de multa.

As ações que têm seu curso perante os Tribunais de Contas configuram-se em garantia do administrado, como forma de controle da ação estatal. A responsabilidade do gestor público tem natureza objetiva, cabendo a ele a comprovação do correto uso do dinheiro público, com a demonstração do estabelecimento do nexos entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do fim almejado.

O Prefeito Municipal, responde, portanto, pelos atos irregulares praticados, ensejadores de dano ao erário, admitindo-se prova em contrário, a cargo do gestor.

Nessa linha de inteligência, colaciono excerto extraído da decisão proferida por este Tribunal nos Embargos de Declaração n.º 1.058.793, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, a saber:

“Impõe-se esclarecer, inicialmente, que está sedimentado no âmbito desta Corte de Contas o entendimento de que a ausência de comprovação de prática de conduta ímproba ou da ocorrência de dolo ou má-fé, é irrelevante para fins de determinação do ressarcimento de valores ao erário ou de aplicação de multa ao gestor. A obediência ao ordenamento jurídico constitui pressuposto indispensável à adequada e regular atuação do administrador público, de modo que a não aplicação de sanção em face da comprovada inobservância da norma ou a falta de determinação do ressarcimento ao erário em caso de comprovado prejuízo só se justifica quando o agente responsável demonstrar a existência de justa causa para o descumprimento do dever jurídico por ela imposto.”

Compulsando os documentos juntados pelo denunciante, verifiquei que a Cotação de Preços – Pedido n.º 000308/2013 (fl. 14 – peça 10 do SGAP), datada de 01/4/13, contém quantidade definida de refeições e bebidas, e os respectivos valores, num total de R\$2.603,50, mas não foi acompanhada da necessária justificativa. Já a Ordem de Serviço/Compra n.º 000972/2013 (fl. 15 – peça 10 do SGAP), emitida no mesmo dia, faz referência a “pagamento de refeições para reforço policial durante eleições suplementares”.

A Ordem de fornecimento n.º 000001/2013 (fl. 16 – peça 10 do SGAP) e o documento denominado Conformidade de Liquidação (fl. 17 – peça 10 do SGAP) foram expedidos em 17/4/13, quando já prestados os serviços contratados.

Na Nota de Empenho n.º 01811/2013 (fl. 10 – peça 10 do SGAP), lastreada na Nota Fiscal n.º 000.000.013 (fl. 11 – peça 10 do SGAP), consta como especificação da despesa “empenho referente ao fornecimento de marmitex, refrigerantes, água mineral para policiais militar em patrulhamento durante as eleições suplementar no município”.

No Ofício n.º 43/2013 da PMMG (fl. 13 – peça 10 do SGAP) foi informado o número de policiais que trabalharam no período de realização das eleições suplementares e que se beneficiaram dos marmitex e bebidas fornecidos pelo Restaurante e Lanchonete Vovó Cici Ltda, que foi extremamente inferior ao quantitativo descrito nos documentos acima mencionados, demonstrando que o objeto contratado não foi condizente com a realidade dos fatos, e respaldando os argumentos expostos na inicial.

Por sua vez, o denunciado sustentou que nas despesas discriminadas na Nota de Empenho n.º 01811/2013, estariam incluídos todos os gastos com alimentação realizados nos meses de janeiro a abril de 2013, e que o histórico do documento teria sido elaborado de forma sucinta, contendo somente as últimas notas fiscais, de acordo com a Declaração firmada pela servidora Brenda Luana de Oliveira (peça 14 do SGAP). Para comprovar suas alegações, apresentou notas fiscais e “notinhas” informais emitidas pelo estabelecimento nesse período.

Conforme esclarecido pelo *Parquet* (peça 20 do SGAP), os documentos fiscais acostados pelo então Prefeito retratariam consumo inexpressivo, não sendo suficientes para a comprovação dos gastos ora questionados, comprometendo a verossimilhança da declaração da servidora Brenda.

Considerando o reduzido número de policiais militares destacados para o patrulhamento das eleições suplementares, afere-se que também não restou demonstrado o nexo causal entre a despesa de R\$2.603,50 e a alimentação fornecida pelo Restaurante e Lanchonete Vovó Cici Ltda., nos termos especificados na Nota de Empenho n.º 01811/2013.

Além disso, a partir dos dados apresentados pelo Ministério Público, confirmou-se o parentesco entre o denunciado e as proprietárias do estabelecimento contratado, o que não foi contestado pelo então prefeito.

Conclui-se, portanto, que o denunciado não se desincumbiu do ônus de provar a correta utilização do dinheiro público, prevalecendo as irregularidades apontadas pelo denunciante, ratificadas nos documentos anexados à inicial.

Dessa forma, tendo em vista o pagamento de despesa pela Prefeitura Municipal de Biquinhas, no valor de R\$2.603,50, sem a devida correlação entre o *quantum* despendido e a destinação prevista, caracterizados estão a conduta ilícita do gestor e o dano ao erário, ensejando a determinação de ressarcimento aos cofres públicos pelo então Prefeito Cleiton Alexandre da Silva.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em conta a independência das instâncias, bem como a competência

constitucionalmente reservada a cada órgão, afastando a preliminar arguida por não estar prejudicada a análise, por esta Corte de Contas, da matéria tratada no presente processo.

No mérito, em face da constatação de dano ao erário, manifesto-me pela procedência da denúncia e determino o ressarcimento do valor de R\$2.603,50 (dois mil seiscentos e três reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido, pelo então Prefeito Cleiton Alexandre da Silva, em razão do pagamento de despesa, por parte da Prefeitura Municipal de Biquinhas, sem a devida correlação entre o *quantum* despendido e a destinação prevista.

Com as homenagens de praxe, oficie-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Morada Nova de Minas, na qual tramita o Processo de n.º 0010133-69.2013.8.13.1435, cientificando-o do teor desta decisão.

Intimem-se, deste *decisum*, denunciante e denunciados, inclusive por via postal.

Transitado em julgado a decisão e findos os procedimentos pertinentes à espécie, archive-se o processo sem cancelamento do débito, nos termos do art. 117 da Lei Complementar n.º 102/08.

* * * * *

kl/ms